



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 – SLC/SEMGOV/PMT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7940.601/2023 - SEMIOS/PMT

ATA DO QUINTO PROSSEGUIMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 – SLC/SEMGOV/PMT

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se na sala de certames da Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho, a Comissão de Contratação, instituída pela Portaria nº 003/2024 - SEMGOV/PMT, localizada na Rua São Luiz nº 809, Bairro Centro, Tartarugalzinho-AP, representada pelos servidores Gleidiane de Souza Barros (Agente de Contratação), Getúlio Oliveira da Silva e Kely Daiane Brazão da Silva (Membros), para o quinto prosseguimento dos trabalhos referentes à **CONCORRÊNCIA Nº 001/2024-SLC/SEMGOV/PMT**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DA ORLA DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO-AP**. Compareceram para o quinto prosseguimento as seguintes empresas: CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA-ME, CNPJ: 11.365.404/0001-03, representada pelo Sr. MARINALDO DOS SANTOS BEZERRA, CPF: [REDACTED].435.412-[REDACTED], GHR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 09.632.033/0001-29, representada pelo Sr. ROBSON LUIZ BARBOSA DA SILVA, CPF: [REDACTED].755.192-[REDACTED] e J.P.E.P CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 08.656.538/0001-60 representada pela Sr.ª. EDICLEUMA MIRANDA VAZ, CPF: [REDACTED].317.142-[REDACTED]. Registrada a presença das empresas, a Comissão de Contratação levou ao conhecimento dos licitantes o conteúdo expresso na Análise Técnica da SEMIOS. No que tange a análise das propostas ajustadas pelas empresas CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA e GHR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, aquela sugeriu o retorno das duas empresas ao certame "por terem cumpridos todas as exigências mínimas no que tange a planilha orçamentária com as composições de preços unitários, composição de encargos sociais e composição auxiliares." Embora a SEMIOS tenha reconsiderado sua sugestão anterior, e sugeriu nessa nova reanálise a classificação das propostas de preços das duas empresas, fez observações, que por hora permaneceram até a manifestação desta Comissão de Contratação, que passa a se manifestar da seguinte forma: Eis a observação realizada pela SEMIOS: "OBSERVAÇÃO: Durante a ANÁLISE READEQUADA da proposta de preços da empresa G.H.R. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 09.632.032/0001-29, constatamos que a empresa atendeu os itens 8.1.1., 8.6 a), 8.6 b), 8.6 c), 8.6 d), 8.6 e), 8.6 f), 8.6 g), 8.6 h), "porém diante da análise observamos que a empresa não apresentou na sua proposta readequada a composição de BDI e composição de encargos sociais dentro da mesma". Com relação à Qualificação Técnica da empresa G.H.R. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 09.632.032/0001-29, constantes na proposta de preços referente ao edital acima descrito observou-se que a licitante em sua proposta de preços (Planilha de quantitativos físico-financeiro, com a composição de preços unitários e totais detalhados por item, bem como composições auxiliares, conforme planilhas de orçamento quantitativo e financeiro anexos ao presente edital) e a licitante em sua proposta de preços cumpriu os Itens 8.1.1; 8.6 a), 8.6 b), 8.6 c), 8.6 d), 8.6 e), 8.6 f), 8.6 g), 8.6 h), a empresa cumpriu o atendimento das exigências mínimas contidas no Edital da CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 - SLC/SEMGOV/PMT. Pois bem, a SEMIOS opina que a empresa GHR cumpriu o atendimento das exigências mínimas contidas no Edital. Sobre a observação que a empresa não apresentou na sua proposta readequada as páginas mostrando a composição de BDI e composição de encargos sociais dentro da mesma, essa observação não se sustenta, já que o que estava em debate era a readequação de um item de quantitativos e não composição de BDI e composição de encargos sociais, haja vista que estas composições encontram abrigo nas páginas 1.595 e 1.596

RK

UP

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 – SLC/SEMGOV/PMT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7940.601/2023 - SEMIOS/PMT

da proposta original e foi observado na página 01 da proposta readequada os percentuais de BDI e Encargos Sociais e os mesmos estão embutidos na proposta do BDI e Encargos Sociais da empresa. Portanto, superato está essa observação. A SEMIOS relata também que: [...] “CAO/CREA – 450851/2024 (A CAO certidão de acervo operacional – foi apresentada com um Atestado de Capacidade Técnica de forma parcial o qual não foi certificada pelo CREA/AP, esta SEMIOS entende que a CAT se trata de uma ATA DE MANUTENÇÃO PREDIAL, por ser um serviço recorrente a empresa deveria apresentar as demais peças pertencentes a esta CAO discriminando os serviços e os devidos quantitativos, vale ressaltar que mesmo assim o Atestado tem que ter a devida certificação do conselho de engenharia no documento); a qual corresponde ao responsável técnico Engº Civil HELDIO JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA; 2- CAO/CREA – 450824/2024 (A CAO certidão de acervo operacional – foi apresentada com um Atestado de Capacidade Técnica de forma parcial o qual não foi certificada pelo CREA/AP, esta SEMIOS entende que a CAT se trata de uma ATA DE MANUTENÇÃO PREDIAL, por ser um serviço recorrente a empresa deveria apresentar as demais peças pertencentes a esta CAO discriminando os serviços e os devidos quantitativos, vale ressaltar que mesmo assim o Atestado tem que ter a devida certificação do conselho de engenharia no documento); a qual corresponde ao responsável técnico Engº Civil ROBSON LUIZ BARBOSA DA SILVA”. Sobre este tema esta Comissão de Contratação, diverge do entendimento da SEMIOS, haja vista que a Ata de Registro de Preços, não quantifica na totalidade a execução dos seus serviços a serem prestados, para que não haja comprometimento do orçamento do órgão detentor da referida Ata. É emitida a Ordem de Execução de Serviço para tal setor e será confeccionada a Nota de Empenho, de acordo as necessidades do órgão que detém a referida Ata. Por outro lado, falece competência à SEMIOS essas exigências colocadas na Análise Técnica, sobre CAT, Atestado parcial ser certificado no CREA, tendo em vista essa competência ser privativa da autarquia federal – CREA. Portanto, se o CREA emitiu a CAO referente ao acervo técnico operacional da empresa é porque aquela atendeu aos requisitos preconizados na Resolução Confea nº 1137 de 31/03/2023, não cabendo a SEMIOS tentar induzir a erro esta Comissão de Contratação, podendo seus membros vir a responder processo de improbidade administrativa e outros, por estar invadindo competência que é exclusivamente do CREA. Então, se o CREA emitiu a CAO é porque a empresa atendeu os requisitos necessários para sua pretensão. Dito isto, rejeitada está essa questão em comento por ser exclusividade do CREA, e se forneceu a CAO, é porque foi ato perfeito, legal e válido. Sobre os quantitativos apresentados pela empresa GHR e que a SEMIOS identificou quantitativos menor, embora esses quantitativos não tenham atingidos o que pede o edital, não se pode inabilitar uma empresa que está ofertando a menor e melhor proposta para a administração, cometendo o formalismo exacerbado, tão criticado pelo TCU, que recomenda que a Administração busque o equilíbrio no formalismo moderado. E é o que esta Comissão de Contratação está aplicando neste item, o formalismo moderado, em nome da competição e do princípio da economicidade. Tem mais, o ACÓRDÃO Nº 1211/2021 – TCU – Plenário, diz que:

[...] Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 – SLC/SEMGOV/PMT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7940.601/2023 - SEMIOS/PMT

sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 (já revogada), e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente,

12. Com a máxima vênia, esta unidade técnica não abriga a posição da subunidade do TCU. Isso porque o Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que o saneamento dos erros ou falhas recai sobre o documento posto ou na proposta apresentada. Não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não constam do processo.

Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato inexistente (ou de documento novo).

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, **poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Repisando, por tudo que foi colocado, esta Comissão de Contratação acata os atestados apresentados pela GHR, mesmo porque são itens que em nada prejudicam a Administração e a terceiros, por motivo de quantidade.

Sobre a empresa CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA, a SEMIOS se manifesta sobre questões relacionadas ao CREA e quantitativos não atingidos nos atestados.

Quanto ao não atingimento dos quantitativos, esta Comissão de Contratação estende o mesmo tratamento dado à empresa GHR, acatando os mesmos. Quanto ao CREA, será dado o prazo de 24 horas para regularizar a situação.

Quando da Ata do 4º prosseguimento as três empresas participantes desta licitação



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 – SLC/SEMGOV/PMT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7940.601/2023 - SEMIOS/PMT

fizeram apontamentos conforme segue: A empresa CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA através de seu representante se manifestou solicitando a inabilitação da empresa G.H.R. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, pois segundo o representante a empresa não apresentou procuração, somente a carta de credenciamento. Quanto a esse item, não assiste razão à empresa reclamante, já que o edital prevê as duas possibilidades. O balanço da empresa de 2022, o passivo tem 4.48, pelo valor do contrato da empresa, deveria ter acima de 5. Não procede tal afirmativa, já que a empresa reclamante não fundamentou essa arguição, e na Administração Pública o achismo esta sepultado. No balanço de 2022 não apresentou abertura e encerramento, sendo assim apresentou balanço incompleto. Não procede, já que não foi objeto essa exigência editalícia, bem como, o balanço quando é registrado na JUCAP, a empresa apresenta toda documentação exigida naquele órgão. O balanço de 2023 apresentou somente termo de autenticação, com a data de 19/05/2023. Não apresentou o balanço 2023. Foi dada oportunidade às empresas e esta Comissão de Contratação, em homenagem ao princípio da competitividade, aceitou os balanços apresentados dos exercícios de 2021 e 2022, como é o caso da empresa J.P.E.P LTDA, que teve essa oportunidade. Apresentado o balanço 2021, neste mesmo balanço apresentou a certidão do contador com a data de 05/01/2024, a data do balanço que seria de 2023 apresentou com a data de 31/12/2021, sendo que não serve para o balanço de 2023. Item já respondido. A certidão negativa de execução fiscal foi apresentada com a data de 08/08/2023, sendo que a mesma não serve para esta concorrência. O edital não exige este documento. O contrato de prestação de serviço do engenheiro não foi registrado em cartório nem por servidor público. Sobre este item é bom lembrar que esta Comissão de Contratação já oportunizou o prazo de 24 horas a outras empresas para reapresentar documento que estava nos autos no dia da abertura da licitação, em obediência ao Acórdão nº 1211/2021-TCU-PLenário, que permite a complementação de documentos pre existentes à abertura da licitação, como foi o caso da oportunidade dada à empresa CFK para reapresentar os índices dos balanços, que apresentou com defeito na licitação. A empresa deixou de apresentar o FIC municipal. Não procede. O edital exige estadual ou municipal. A empresa apresentou a FIC estadual com validade até 08/11/2024. A empresa J.P.E.P CONSTRUÇÕES LTDA através de sua representante se manifestou com os seguintes apontamentos: Que a empresa CONSTRUTORA NALDO BEZERRA, não apresentou o item 4 letra H, não apresentou a declaração atestando os índices do balanço. Embora haja uma redundância no edital sobre esta declaração, os índices do balanço já estão contemplados quando o profissional assina o balanço. Portanto, rejeitado está este pedido. Além do mais, a própria empresa J.P.E.P LTDA, não apresentou na documentação de sua habilitação tal declaração arguida neste momento. Balanços apresentados sem termo de abertura e encerramento, infringiu item 11.6 do edital. Não procede, já que não foi objeto essa exigência editalícia, bem como, o balanço quando é registrado na JUCAP, a empresa apresenta toda documentação exigida naquele órgão. RG do sócio e o contrato com o engenheiro, ambos sem autenticação. Não procede, já que existe declaração de autenticidade da advogada Thaís Varejão, nos autos, escorada no artigo 12, inciso IV da Lei nº 14.133/2021. Sobre a empresa GHR CONSTRUÇÕES não apresentou o item 4 letra H. Embora haja uma redundância no edital sobre esta declaração, os índices do balanço já estão contemplados quando o profissional assina o balanço. Portanto, rejeitado está este pedido. Além do mais, a própria empresa J.P.E.P LTDA, não apresentou na documentação de sua habilitação tal declaração arguida neste momento. Infringiu o item 11.6 do edital, contratos dos engenheiros. Sobre este item é bom lembrar que esta

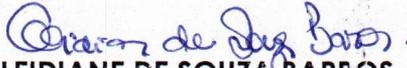


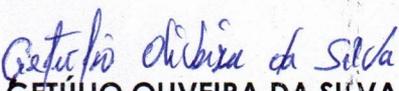
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 – SLC/SEMGOV/PMT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7940.601/2023 - SEMIOS/PMT

Comissão de Contratação já oportunizou o prazo de 24 horas a outras empresas para reapresentar documento que estava nos autos no dia da abertura da licitação, em obediência ao Acórdão nº 1211/2021-TCU-PLENÁRIO, que permite a complementação de documentos pre existentes à abertura da licitação, como foi o caso da oportunidade dada à empresa CFX para reapresentar os índices dos balanços, que apresentou com defeito na licitação. A Empresa GHR CONSTRUÇÕES se manifestou através de seu representante com os seguintes apontamentos: Que a empresa CONSTRUTORA NALDO BEZERRA, não apresentou o item 4 letra H, não apresentou a declaração atestando os índices do balanço. Embora haja uma redundância no edital sobre esta declaração, os índices do balanço já estão contemplados quando o profissional assina o balanço. Portanto, rejeitado está este pedido. Além mais, a própria empresa GHR, não apresentou na documentação de sua habilitação tal declaração arguida neste momento. Balanço apresentados sem termo de abertura e encerramento, infringiu o item 11.6 do edital. Não procede, já que não foi objeto essa exigência editalícia, bem como, o balanço quando é registrado na JUCAP, a empresa apresenta toda documentação exigida naquele órgão, RG do sócio e o contrato com o engenheiro, ambos sem autenticação. Sobre este item é bom lembrar que esta Comissão de Contratação já oportunizou o prazo de 24 horas à outras empresas para reapresentar documento que estava nos autos no dia da abertura da licitação, em obediência ao Acórdão nº 1211/2021-TCU-PLENÁRIO, que permite a complementação de documentos pre existentes à abertura da licitação, como foi o caso da oportunidade dada à empresa CFX para reapresentar os índices dos balanços, que apresentou com defeito na licitação. Que o item transporte com caminhão basculante rodovia não pavimentada não atende o quantitativo e o aterro primeira categoria também não atende o quantitativo, ambos solicitadas em edital. Item já respondido sobre quantitativos a menor. Por tudo que foi exposto, esta Comissão de Contratação, decide: Conceder o prazo de 24 horas para a empresa GHR apresentar os Contratos de Prestação de Serviços dos seus responsáveis técnicos devidamente autenticados em cartório ou conferido com o original pela Comissão de Contratação. Da mesma forma para a empresa CONSTRUTORA NALDO BEZERRA, apresentar procuração ou carta de credenciamento da advogada que assina a declaração de autenticidade de documentos. Igualmente o prazo de 24 horas para que seja saneado as pendências apontadas pela SEMIOS junto ao CREA.

Nada mais a ser suscitado, a Comissão de Contratação encerra os trabalhos e esta Ata vai assinada pela Comissão de Contratação e os representantes das empresas, sendo-lhes entregue uma cópia, bem como uma cópia da Análise Técnica da SEMIOS.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO


GLEIDIANE DE SOUZA BARROS
Agente de Contratação


GETÚLIO OLIVEIRA DA SILVA
Membro da Comissão


KELY DAIANE BRAZÃO DA SILVA
Membro da Comissão



COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 001/2024 – SLC/SEMGOV/PMT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7940.601/2023 - SEMIOS/PMT

EMPRESAS PARTICIPANTES

MB

CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA-ME

CNPJ: 11.365.404/0001-03

MARINALDO DOS SANTOS BEZERRA

CPF: [REDACTED].435.412 [REDACTED]

Robson Luiz Silva

GHR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ: 09.632.033/0001-29

ROBSON LUIZ BARBOSA DA SILVA

CPF: [REDACTED].755.192 [REDACTED]

J. P. E. P CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 08.656.538/0001-60

EDIGLEUMA MIRANDA VAZ

CPF: [REDACTED].317.142 [REDACTED]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]